



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002588/2007-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2013
Assunto RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA
Recorrente J. CARVALHO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento tributário realizado em 26/09/2005 e relativo às contribuições sociais previdenciárias, cota patronal e segurados, adicional de GILRAT e terceiros. O lançamento é decorrente da constatação de divergências entre GFIP e GPS; no entanto, a recorrente logrou comprovar que decorriam sobretudo da falta de declaração das retenções efetuadas pelas contratantes e também os respectivos recolhimentos. Por esse motivo e pelo reconhecimento da decadência com base no artigo 150, §4º do CTN a decisão recorrida reduziu o crédito do montante de R\$ 405.995,65 para R\$ 64.360,75, fls. 9.561. Seguem transcrições da decisão recorrida:

Decisão:

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO RECOLHIDA. PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO RECOLHIDA. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada ao segurado contribuinte individual, nos termos da legislação que rege a matéria.

PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - Nos casos de lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo para sua efetivação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO - retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante visando reduzir ou a excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Em razão dos documentos juntados pelo recorrente foram realizadas diligências, novos relatórios e despachos. Merecem relato:

a) Despacho, fls. 6.920:

6. Verifiquei no "Sistema Águia" o conta-corrente da empresa J. Carvalho Transportes Ltda, onde se verifica, mensalmente a existência de vários recolhimentos, principalmente no código 2631.

7. A Notificada tem como atividade econômica, o transporte rodoviário de cargas, conforme Contrato Social. A mesma comprovou ter prestado

serviços de frete para outras pessoas jurídicas, submetida A retenção de 11% sobre o valor correspondente a 30% da fatura de prestação do serviço, enquanto que o seu conta-corrente retirado do sistema "Águia" confirma ter havido recolhimentos em seu CNPJ, no código 2631 (retenção).

11. Do exposto, diante dos novos fatos e documentos apresentados, necessária se faz a realização de diligência para fins de análise da documentação atinente As obrigações principal e acessória da retenção; comprovação quanto a procedência ou não da alegação da Notificada e, conseqüentemente, do lançamento.

12. Ressalta-se que as Notas Fiscais/Faturas apresentadas pela Defendente constituem em importante subsidio para fiscalização junto As Empresas Contratantes, no sentido de se comprovar o recolhimento das retenções efetuadas.

b) Despacho, fls. 9.483:

6. A situação.pode.ser resumida da .seguinte forma:.o lançamento foi feito com base.nas GFIP apresentadas pelo contribuinte ate a data do lançamento. Posteriormente ao lançamento, o contribuinte apresentou .novas GFIP, .nas quais informa os valores das retenções sofridas, anteriormente não informados, bem como apresenta bases de.cálculo .de trabalhadores expostos .a .agentes .nocivos menores .do .que .aquelas anteriormente declaradas.

11. Diante disto, é fundamental que se verifique a correção dos valores declarados nas GRP posteriores ao lançamento, a fim de que se possa afirmar de modo preciso quais os valores efetivamente devidos pelo contribuinte nas competências em questão . Para tanto, é preciso que sejam analisados os documentos que deram suporte As informações prestadas em GFIP, tais coma, as folhas de pagamento, as demonstrações ambientais, as Notas Fiscais/faturas, dentre outros.

12. As cópias das notas fiscais juntadas pelo contribuinte foram relacionadas na planilha juntada às fls. 4708 a 4739. Nesta planilha, faz-se um comparativo entre os valores destacados nas notas fiscais juntadas aos processos, os valores das retenções declaradas nas novas GRP e os valores recolhidos em GPS 2631.

c) Despacho, fls. 9.500:

5. Com relação aos Créditos Previdenciários retrocitados, poderia ser entendido que os mesmos deveriam ser apenas deduzidos de eventuais valores apurados no novo Procedimento Fiscal (nº 09385878) programado. Se assim o fizesse, gerariam, apenas valores negativos dado que ao constituir referidos Créditos Previdenciários através das NFLD nº 35.727.760-0 e 35.727.761-9, não foram acatados, em tese, os recolhimentos feitos pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada, conforme demonstrado adiante.

7. *Verificaram-se os valores retidos pelos tomadores de serviços da Empresa Notificada. Somando-se todos esses valores destacados nas Notas Fiscais, à luz dos documentos apresentados constatou-se, a princípio, todas essas retenções foram repassadas ao Erário Previdenciário.*

11. *Os Relatórios de Gerenciamento de Riscos Ambientais do Trabalho apresentados pela Empresa Notificada são subjetivos, não evidenciam com precisão os Agentes Nocivos à Saúde do Trabalhador aos quais seus empregados estiveram expostos durante o período auditado. Contudo sabe-se que um de seus tomadores de serviço de transporte no período auditado foi a Copene S/A situada no Pólo Petroquímico de Camaçari — BA. Demais tomadores foram empresas situadas em outras localidades.*

12. *Inquirida sobre os critérios adotados para quantificar os empregados declarados em GFIP como expostos a agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial, fomos informados, verbalmente, de que todos os segurados empregados que recebiam adicional de periculosidade eram enquadrados nessa situação (expostos a Agentes Nocivos).*

d) Despacho, fls. 9.552/9.554:

3- *O processo em questão foi encaminhado à Delegacia de Recursos e Julgamento - DRJ e de IA retornou para que esta SECAT- Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, apure o batimento de GFIP X GPS.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas em sua impugnação:

Alega que ao efetuar o pagamento dos serviços procedia à retenção que lhe cabia repassando, via de consequência, o valor devido à Previdência Social, não cabendo empresa contratada qualquer responsabilidade.

Ressalta que no que concerne à parte da empresa contratada, recolheu mensalmente sua obrigação previdenciária, e que correspondia à diferença entre o valor apurado mensalmente e o retido pela empresa contratante.

Afirma que seu procedimento foi realizado conforme preconiza o inciso VII —DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA EMPRESA CEDENTE DE MAO DE OBRA, em seu artigo 28, cujo texto ora transcreve: "O valor consignado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pelo estabelecimento da empresa cedente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados.

Continuando seu arrazoado, a notificada ressalva que, para corroborar e comprovar as afirmativas retro, faz juntada de toda a documentação relativa ao período fiscalizado; tais documentos são provas indiscutíveis de que este lançamento carece de maior

fundamentação, pois, omissa, no que concerne ao procedimento que fora efetuado pela empresa, em estrita obediência ao que determina a lei.

Salienta a impugnante que outro equívoco cometido pela Auditoria Fiscal diz respeito ao "modus operandi" para o cálculo do adicional de RAT 25 anos. Levou em conta um número de empregados que não condiz com a realidade Mica, visto constar uma quantidade maior de funcionários sujeitos ao referido adicional, que na realidade são entre três e cinco segurados.

Alegando ser curto o prazo para apresentação de defesa e solicita prazo para juntada de documentos que comprovam seu questionamento.

E ainda que:

- a) houve equívoco no preenchimento do campo destinado aos "terceiros", mas efetuou os recolhimentos;
- b) para fins de adicional de GILRAT devem ser consideradas as GFIP retificadoras, conforme relatório de diligência e seus anexos;
- c) não teve oportunidade de examinar as tabelas referidas nos relatórios:

Com o objetivo de verificar as informações constantes na referida tabela, vistas a melhor instruir a sua defesa, a empresa solicitou então, no dia 16/02/2009, cópia das dez páginas anteriores e posteriores às citadas páginas, conforme documento ora anexado. No entanto, ao receber as cópias (cópia e DARF em anexo), percebeu-se que não havia, nas páginas indicadas, qualquer tabela.

- d) não procede o fundamento de que não demonstrou os recolhimentos de retenções, uma vez que realizava compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, a expressiva redução do crédito evidencia uma fragilidade do lançamento. Ainda que o procedimento seja específico para os batimentos entre GFIP e os recolhimentos, seria prudente antes da constituição do crédito se procedesse verificação de outros documentos, como, por exemplo, as notas fiscais de serviços. De qualquer forma, a decisão recorrida acolheu parcialmente os relatórios de diligência; contudo, muitas das competências mantidas tiveram como fundamento a não comprovação dos recolhimentos, meses 04/2003, 05/2004 a 06/2005. A recorrente alega a existência de créditos e respectivas compensações, inclusive tendo sido o fato reconhecido em despacho da fiscalização. A competência 05/2005 foi mantida por se tratar de 13º salário na rescisão. Também com relação ao adicional de GILRAT, os fundamentos estão nos parágrafos:

Quanto ao questionamento do contribuinte impugnando a contribuição adicional de RAT (sobre a remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais), ressalta-se que os valores lançados foram aqueles informados pelo contribuinte mediante GFIP, conforme se constata consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao questionamento da empresa, afirmando que anexou aos autos GFIP retificadora, regularizando as informações de base de cálculo da contribuição, observa-se que as declarações retificadoras de iniciativa do próprio declarante, visando a reduzir ou excluir o tributo, foram transmitidas posteriormente ao lançamento, sem, entretanto, constar comprovação nos autos do erro em que se fundaram. Desta forma, consoante o parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) a retificação não é admissível, mantendo-se o lançamento original.

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam esclarecidos:

- a) a efetiva existência de créditos que justificariam os não recolhimentos; e
- b) a existência de verificações *in loco* nas dependências da recorrente para exame e constatações acerca do ambiente especial de trabalho.
- c) a existência da tabela a que se refere o pedido de vista às fls. 9.730, ao que consta nos autos até o presente não respondido.

Processo nº 10530.002588/2007-86
Resolução nº **2402-000.376**

S2-C4T2
Fl. 9.750

Por tudo, voto por converter o julgamento para a fiscalização se pronuncie sobre as constatações acima e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes